



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000007/2006-53
Recurso nº 168.516 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.964 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAUSTO DE CHIACCHIO GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o pagamento das despesas médicas mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos (extratos bancários, declaração de rendimentos e recibo dos profissionais), devem ser restabelecidas as deduções glosadas pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O contribuinte em epígrafe foi autuado em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF (fls. 33/38), em 10/10/2005, referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, resultando o crédito tributário que lhe é exigido conforme demonstrativo a seguir:

Imposto de Renda a Pagar Declarado 0,00

Imposto de Renda Suplementar 4.977,50

Multa de Ofício — 75% (passível de redução) 3.733,12

Juros de Mora — calculados até 11/2004 2.147,79

Total do crédito tributário apurado 10.858,41

Consta dos autos que o lançamento decorre da revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002, tendo sido alterada a linha referente As deduções de despesas médicas. Conforme descrito A fl. 34, as despesas foram glosadas no valor de R\$ 18.100,00, tendo em vista os documentos apresentados não atenderem aos requisitos legais, bem como não haver comprovação do efetivo desembolso.

O sujeito passivo foi devidamente intimado para apresentação de documentos que esclarecessem a situação.

Em 04/06/2006, o interessado impugnou o lançamento apresentando documentos para serem analisados por este órgão julgador, alegando que os pagamentos feitos a cada um dos profissionais estão devidamente comprovados com os argumentos a seguir:

a) Todos os recibos/declarações cumprem de maneira estrita os requisitos que a legislação determina, autorizando, portanto, as deduções. Sustenta tal alegação descrevendo os recibos de cada um dos profissionais;

b) Não há qualquer óbice na legislação para que os pagamentos sejam feitos em moeda corrente nacional, fato que impediria a exigência arbitrária de comprovação do efetivo pagamento. Nesse sentido, o fato de receber rendimentos de pessoas jurídicas não significa, necessariamente, que não recebeu valores em espécie;

c) Nenhum dos profissionais cujos recibos foram glosados encontram-se na situação de impedimento representada pela edição de súmulas de documentação ineficaz;

d) A fiscalização não demonstrou que o contribuinte teve a intenção de impedir, retardar ou caracterizar a ocorrência dos fatos geradores;

e) O fisco deve provar que os documentos são inidôneos e que não podem produzir seus efeitos normais, não tendo sido apresentado nenhum fato que impedisse os recibos apresentados de serem acolhidos pela auditoria.;

Concluindo, colaciona diversos julgados do Conselho de Contribuintes que fundamentam sua defesa e pede o acolhimento da impugnação mediante a declaração de improcedência do auto de infração.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESAS MÉDICAS

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos, de forma reiterada justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de o Recorrente ter realizado dedução de despesas médicas da base de cálculo de seu imposto de renda.

A primeira instância administrativa, analisando os recibos juntados ao processo, desqualificou-os, asseverando que a efetiva comprovação dos gastos médicos só poderia ser feita mediante juntada dos comprovantes de pagamento.

Processo nº 13827.000007/2006-53
Acórdão n.º **2801-01.964**

S2-TE01
Fl. 233

Como o Recorrente alega ter realizado todos os pagamentos em dinheiro, anexo ao seu Recurso Voluntário trouxe ao processo cópia do extrato de sua conta corrente referente ao período autuado.

Analisando esses extratos, juntados às fls. 190/229, o Recorrente efetivamente comprova ter realizado saques contemporâneos aos pagamentos dos recibos, em valor suficiente e aproximado para a sua quitação.

Nesse sentido, diante de recibos emitidos pelos profissionais que prestaram os serviços de saúde indicados na DIPF do Recorrente, e uma vez comprovada a realização desses pagamentos, com indicação em sua declaração de rendimentos, não deve ser mantida a glosa realizada pela Fiscalização.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas glosadas pela fiscalização.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 13827.000007/2006-53
Acórdão nº **2801-01.964**

S2-TE01
Fl. 234
